



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005388/2007-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.362 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo manifeste-se sobre a efetivação da conversão em renda da União dos valores de IRRF depositados judicialmente, bem assim para apontar eventuais reflexos no lançamento em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF.

A decisão de primeira instância, de forma objetiva, assim sintetizou os fatos:

Trata o presente processo sobre autuação contra a contribuinte acima qualificada, conforme notificação de lançamento de fls. 14/17, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 242.681,12 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos), a ser acrescido de multa e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.362 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005388/2007-58

A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Rendimentos, tendo sido apurada a infração de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativamente às fontes pagadoras Aleutas S/A, CNPJ 04.768.106/0001-90 e BBM Investimentos S/A, CNPJ 04.768.114/0001-37, nos valores de R\$ 111.382,37 e R\$ 136.271,64, respectivamente.

Irresignada, a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 01/11, onde traz os seguintes argumentos:

as inconsistências entre sua Declaração de Rendimentos e as DIRF's não poderiam ensejar o lançamento do imposto, posto que os rendimentos em questão só não foram objeto de retenção porque havia e há decisão judicial nesse sentido, proferida em ação judicial proposta pelas referidas fontes pagadoras;

Assim, constatando que a impugnante estava discutindo judicialmente a legalidade e a constitucionalidade das normas que determinam a retenção em fonte e o recolhimento de imposto de renda supostamente devido sobre as variações monetárias de rendimentos pagos a título de alienação de ações e, ainda, que tais valores foram depositados judicialmente, conforme devidamente informado nos esclarecimentos apresentados em 16/04/2007 (doc. 04), o auditor fiscal não poderia ter lavrado a presente notificação e, tão pouco, aplicado a multa de mora de 20%.

Tampouco poderia haver a cobrança dos juros, muito menos com base na taxa Selic.

em novembro de 2000, alienou ações da BBM Participações S/A, CNPJ 14.308.514/0001-13, empresa da qual era acionista, à própria empresa e em 2001, a BBM Participações S/A foi cindida, assim, a titularidade das ações alienadas - e, consequentemente, a obrigação de pagar aos alienantes - foi transferida às empresas sucessoras BBM Investimentos S/A e Aleutas S/A;

nos contratos de alienação (fls. 56/67), foi firmado compromisso de parcelamento do preço a ser pago pela adquirente, com cláusula de reajuste (variação monetária) e juros, ambos calculados desde a data da venda até o efetivo pagamento;

em julho de 2002, as citadas pessoas jurídicas, adquirentes das ações da contribuinte, propuseram, em face da União Federal, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, questionando a legalidade e constitucionalidade do art. 19, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, que as obrigava a reter em fonte e recolher imposto de renda supostamente incidente sobre as variações monetárias dos rendimentos pagos a determinadas pessoas físicas, em decorrência da alienação de ações (processo 2002.34.00.020498-4, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília (fls. 25/46), questionando a aplicação a variação monetária das regras aplicáveis tão somente aos juros remuneratórios;

precavidamente, no curso da ação judicial, as pessoas jurídicas depositaram judicialmente todos os valores cuja retenção e recolhimento a União entendia devidos;

referidos depósitos em contas na Caixa Econômica Federal abrangem os valores que a União entendia devidos a título de imposto de renda incidente sobre os pagamentos efetuados não apenas à contribuinte, mas também às demais pessoas que alienaram ações;

de acordo com informações obtidas junto às fontes pagadoras (fls. 72/75), o programa gerador da DIRF do período em tela (ano-calendário de 2003) não continha campo adequado para lançamento dos valores depositados judicialmente ou de qualquer rendimento cuja tributação estivesse com exigibilidade suspensa;

cita orientação da própria Repartição Fazendária contida em processo de consulta;

em outubro de 2006 foi proferida sentença julgando procedente o pedido das autoras (BBM Investimentos S/A e Aleutas S/A), para declarar juridicamente inexistente a obrigação de retenção e recolhimento do imposto sobre as variações monetárias dos rendimentos pagos parceladamente em favor de determinadas pessoas físicas, inclusive a contribuinte;

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.362 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005388/2007-58

contesta a cobrança da multa de mora e dos juros de mora com base na taxa Selic.

Foi prolatado Acórdão pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEPÓSITO JUDICIAL.

O contribuinte não pode compensar o imposto de renda na fonte depositado judicialmente na declaração de ajuste.

A ciência dessa decisão ocorreu em 01/07/2011 (fl. 107) e o recurso voluntário (fls.110/116) foi tempestivamente protocolizado em 29/07/2011, tendo o contribuinte alegado, em síntese, que procedeu de acordo com a orientação da Secretaria da Receita Federal e a jurisprudência administrativa, compensando-se do valor do IRRF depositado judicialmente.

É relatório.

Voto

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

É fato incontroverso que o valor compensado de IRRF foi depositado judicialmente. Todavia, não há nos autos informações suficientes do andamento atualizado da demanda judicial, de sorte que em caso de uma possível conversão do montante depositado judicialmente em renda da União, a manutenção da decisão recorrida poderia acarretar um *bis in idem*, uma vez que a contribuinte estaria sendo cobrada de um valor que já integra o erário.

Destarte, entendo que o presente processo não está apto para julgamento, sem um informação conclusiva da autoridade fiscal acerca do destino das importâncias depositadas judicialmente a título de IRRF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo manifeste-se sobre a efetivação da conversão em renda da União dos valores de IRRF depositados judicialmente, bem assim para apontar eventuais reflexos no lançamento em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra